



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002480/2005-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.250 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2002

SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO REVOGADA. VALIDADE DA REVOGAÇÃO.

Desde que a isenção da COFINS, concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, foi validamente revogada pela Lei nº 9.430/1996, tais sociedades passam a estar sujeitas àquela contribuição em condições de igualdade com todos os demais contribuintes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Ao se constatar vazia a alegação de falta de capitulação legal dos lançamentos e que, ao contrário, as infrações foram minuciosamente descritas e corretamente capituladas, não se há de acolher a alegação de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

INSTITUTO DO CORAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-27.209, de 14/01/2010, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, que peço vênia para transcrever:

Contra a empresa epigrafada foram lavrados os autos de infração de fls. 444/472, relativo ao ano-calendário de 2001, que se prestaram a exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, apurado pelo lucro real, no valor de 85.159,29 (fl. 453), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, no valor de 35.790,06 (fl. 469), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — Cofins, no valor de 10.493,18 (fl. 463) e Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, no valor de 2.273,50 (fl. 458), acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, totalizando crédito tributário de R\$ 117.218,45 (fl. 4). A base legal que amparou a constituição do crédito tributário acha-se descrita no auto de infração e nos demonstrativos correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e Termo de Constatação Fiscal de fls. 444/447, foram apuradas: omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização das receitas de prestação de serviços; omissão de receitas por

suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da empresa; bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa.

1. Omissão de receitas não contabilizadas

Omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização, das receitas de prestação de serviços.

Foi realizada circularização junto às fontes pagadoras que prestaram informações através da DIRF, de pagamentos ao fiscalizado pelos serviços prestados. Do confronto dos valores contabilizados na escrituração comercial com os constantes dos livros e/ou documentos fiscais apresentados, foram apurados os valores objeto do lançamento.

2. Omissão de receitas por suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da empresa¹

Omissão de receitas por suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da empresa².

Devidamente intimado, o contribuinte não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos suprimentos feitos à pessoa jurídica, conforme demonstrado pela Autoridade Fiscal.

3. Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa

Custo de aquisição de bens do ativo permanente, deduzido indevidamente como custo ou despesa operacional, conforme demonstrado pela Autoridade Fiscal.

Os prejuízos fiscais apurados no 1º e 2º trimestre de 2001 foram compensados respeitados os limites regulamentares.

Cientificada do lançamento em 29/11/2005, através de ciência pessoal do seu Diretor, Nabil Farid Hassan, conforme autos de infração, a interessada, por seu advogado e procurador, ingressou, em 29/12/2005, com peça impugnatória de fls. 475/528 e documentação anexa de fls. 529/574, sendo esta referente a procuração, alteração do contrato social da contribuinte, autos de infração, termo de verificação fiscal, termo de encerramento e demonstrativo consolidado do crédito tributário do processo (mesmos constates do lançamento), alegando, em suma:

a) Da nulidade por falta de capitulação legal dos lançamentos

Alguns dos requisitos essenciais à confecção do lançamento não foram observados, pois no documento oficial não contém demonstrativos da forma de cálculo dos montantes apurados, fato que compromete o direito de ampla defesa da recorrente.

"Não basta citar toda legislação previdenciária, obrigatoriamente tem que capitular a atuação no artigo da lei infringida, sob pena de nulidade do lançamento fiscal."

"A impugnante após examinar os anexos que acompanham a referida Notificação supôs, uma vez que não há fundamentação legal para se chegar a essa conclusão, que

¹ Trata-se de notório erro material. Em lugar de "empresa", leia-se "entrega".

² Trata-se de notório erro material. Em lugar de "empresa", leia-se "entrega".

a diferença de valores apurados pela d. fiscalização era relativa à aplicação dos índices legais de correção monetária aplicados por ocasião da compensação."

b) Da nulidade por falta de competência funcional para fiscalização

A fiscalização iniciou-se em 02/06/2005, sendo que em 22 de julho do mesmo ano foi editada Medida Provisória instituindo da Receita Federal do Brasil, que transformou os cargos de AFRF e AFPS em AFRFB, cargo o qual passou então a ser ocupado pelo Auditor que procedeu a fiscalização da impugnante.

Ocorre que em 18/11/2005 a referida MP perdeu eficácia, razão pela qual os atos praticados durante sua vigência são juridicamente inexistentes, sendo o término da fiscalização e lançamento tributário realizado em 29/11/2005, por Auditor Fiscal da SRF.

Portanto, a pessoa que procedeu a fiscalização da empresa com a verificação dos documentos, para todos os efeitos da lei, não tinha competência funcional para tanto, razão pela qual todos os atos praticados pela mesma enquanto Auditora da Receita Federal do Brasil.

c) Do Mérito

"Todo o auto de infração baseia-se praticamente no suposto equívoco na contabilização de bens de natureza permanente como se custos ou despesas fossem, de forma que pudessem ser deduzidos tais valores no recolhimento do IRPJ tributado no Lucro Real."

Verifica-se pela análise das notas fiscais que os lançamentos se referem a despesas havidas com a manutenção de equipamentos e não com a compra dos mesmos, além de despesas corriqueiras para o correto funcionamento da requerente, ainda que material de escritório.

d) Da cobrança da Cofins

A impugnante é sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país, preenchendo todos os requisitos do art. 6º II da LC 70/91 para a obtenção da isenção da Cofins.

Referido entendimento já se encontra sumulado pelo STJ, súmula 276, segundo o qual "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado".

O fisco baseia-se a cobrança da Cofins no art. 56 da Lei 9.430/96, entretanto é ilegal a revogação por lei ordinária da previsão disposta em lei complementar, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

e) Das penalidades acrescidas ao auto de infração

Que sobre o suposto crédito fiscal, como se verifica da fundamentação da NFLD, foram agregados atualização monetária, multa moratória e juros moratórios.

Questiona o alto valor da multa aplicada, ofendendo o princípio constitucional da proporcionalidade, colacionando jurisprudência e doutrina que entende fundamentar suas alegações.

Que o art. 52 da Lei 9.298/96 limita as multas de mora em 2% e por analogia e respeito à isonomia deveria ser este o percentual máximo a ser aplicado.

Que os juros cobrados são extorsivos, sendo vedado a cobrança de juros sobre juros. A taxa SELIC criou verdadeira correção monetária, vedada pela Lei 8091/95, sendo limitado pela Constituição a 12% a imposição de juros.

A taxa SELIC fere os princípios da legalidade, da anterioridade, da capacidade contributiva, da isonomia, ocorrendo locupletamento ilícito por parte do Estado.

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto / SP analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-27.209, de 14/01/2010 (fls. 1167/1189), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001

BENS DE NATUREZA PERMANENTE. ATIVO IMOBILIZADO.

Os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial devem ser classificados no ativo imobilizado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2001

SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO.

A isenção da Cofins para as sociedades civis de profissão regulamentada prevista no art. 6º da LC nº 70, de 1991 foi expressamente revogada pelo artigo 56 da Lei nº 9.430, de 1996. Tais sociedades são obrigadas a contribuir para a Cofins a partir do período de apuração abril de 1997.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, aplicada em auto de infração, é multa administrativa, de natureza punitiva.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. COMPETÊNCIA.

Não se tratando de auto de infração lavrado por pessoa incompetente, não tendo havido preterição do direito de defesa da contribuinte e não tendo sido feridos os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não cabe o acatamento da preliminar de nulidade.

Ciente da decisão de primeira instância em 26/02/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1205, a contribuinte apresentou recurso voluntário postado em 30/03/2010 conforme documento à folha 1268.

No recurso interposto (fls. 1212/1264), a recorrente sustenta que a decisão recorrida não teria conhecido da impugnação, e traz argumentos segregados por tópicos, conforme segue, em apertada síntese:

I – Da competência do julgador administrativo para afastar aplicação de lei incompatível com a Constituição Federal

Ao apreciar a legalidade dos atos administrativos, os julgadores administrativos teriam o dever de afastar a aplicação de lei abertamente contrária à Constituição.

II – Nulidade do Auto pela falta de capitulação legal dos lançamentos.

A recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação. Sustenta que “*em face de erro insanável, no intuito de aplicar norma punitiva a autoridade fiscal colaciona vários dispositivos de lei diversos, a partir dos quais não é possível se estabelecer nenhuma conclusão lógica*”.

III – Ilegalidade da cobrança da CONFINS (sic)

A recorrente discorre longamente sobre a matéria, alegando a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS das sociedades civis de profissão regulamentada, em face da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Sustenta que seria perfeitamente aplicável a Súmula nº 276 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e colaciona extensa jurisprudência daquele Tribunal em favor de sua tese.

Na sequência, afirma que o art. 56 da Lei nº 9.430/1996 não poderia ter revogado a isenção anteriormente mencionada, visto que “*a Lei Complementar só poderá ser modificada por outra da mesma espécie*”. Desta forma, conclui que a isenção da COFINS não foi revogada validamente. Também aqui colaciona extensa jurisprudência do STJ.

IV – Da inaplicabilidade da taxa SELIC

A recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, alegando ausência de previsão legal da SELIC e, em consequência, ofensa ao princípio da letgalidade e aos princípios da anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade de competência tributária. Colaciona doutrina e jurisprudência em favor de sua tese.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, deve ser refutada a afirmação da recorrente, de que a Autoridade Julgadora em primeira instância não teria conhecido de sua impugnação. O exame do acórdão recorrido mostra exatamente o contrário, a impugnação foi conhecida e os argumentos contrários ao lançamento foram apreciados e fundamentadamente rejeitados. Se o resultado do julgamento não foi favorável à interessada, assiste-lhe a faculdade de recorrer a este Conselho, órgão julgador administrativo em segunda instância, preservado assim seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Seguindo a ordem dos tópicos da peça recursal, passo a examinar cada um deles.

I – Da competência do julgador administrativo para afastar aplicação de lei incompatível com a Constituição Federal

Esta alegação já foi enfrentada muitas e muitas vezes pelos extintos Conselhos de Contribuintes, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, mais recentemente, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. A jurisprudência administrativa se encontra pacificada, a ponto de resultar na Súmula CARF nº 02, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com isto, entendo dispensável qualquer outra manifestação sobre a matéria. As súmulas do CARF são de observância obrigatória por seus membros, a teor do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes.

II – Nulidade do Auto pela falta de capitulação legal dos lançamentos.

Também aqui a recorrente não logra sucesso com suas alegações.

Cada uma das infrações apontadas pelo Fisco se encontra minuciosamente descrita no Termo de Verificação Fiscal de fls. 891/897, acompanhada dos dispositivos legais infringidos. Os dispositivos legais que embasam o lançamento também podem ser encontrados nos autos de infração de cada tributo, às fls. 911, 913, 923, 933, 943 e 947.

A título exemplificativo, vejamos o enquadramento legal apontado para a infração de *Omissão de receitas – Receitas não contabilizadas* (fl. 911):

Art. 24 da Lei nº 9.249/95;

Arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280, 283 e 288, do RIR/99.

O art. 24 da Lei nº 9.249/1995 disciplina a forma de lançamento de ofício, no caso de verificação de receitas omitidas (exatamente a hipótese de que se cuida).

Os artigos mencionados do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda, contido no Decreto nº 3.000/1999) cuidam, respectivamente, da adição, ao lucro real, de receitas não incluídas no lucro líquido; do dever da pessoa jurídica de escriturar todas as suas operações; dos conceitos de lucro bruto, receita bruta e receita líquida; da caracterização, como omissão de receita, da falta de emissão de nota fiscal no momento da venda de mercadorias ou prestação de serviços; e do tratamento tributário da omissão de receitas.

Como se vê, todos os dispositivos legais se ligam diretamente à infração apurada e descrita pelo Fisco. O mesmo sucede com cada uma das demais infrações e tributos. A descrição dos fatos e os enquadramentos legais foram claros, levando à autuada a perfeita compreensão das infrações que lhe foram imputadas e permitindo-lhe exercer com desenvoltura, como o fez, seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rejeito, assim, também esta alegação de nulidade.

III – Ilegalidade da cobrança da CONFINS (sic)

A recorrente discorre longamente sobre a matéria, alegando a inconstitucionalidade da cobrança da COFINS das sociedades civis de profissão regulamentada, em face da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91. Sustenta que seria perfeitamente aplicável a Súmula nº 276 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e colaciona extensa jurisprudência daquele Tribunal em favor de sua tese.

Na sequência, afirma que o art. 56 da Lei nº 9.430/1996 não poderia ter revogado a isenção anteriormente mencionada, visto que “*a Lei Complementar só poderá ser modificada por outra da mesma espécie*”. Desta forma, conclui que a isenção da COFINS não foi revogada validamente. Também aqui colaciona extensa jurisprudência do STJ.

Eis o enunciado da Súmula nº 276 do Superior Tribunal de Justiça:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

Não obstante, ao consultar o sítio eletrônico do STJ, verifica-se que a súmula acima foi cancelada, constando a seguinte observação:

(*) - Julgando a AR 3.761-PR, na sessão de 12/11/2008, a Primeira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 276.

SÚMULA CANCELADA

A decisão prolatada nos autos da Ação Rescisória nº 3.761-PR³ versa, em parte, sobre a discussão acerca da isenção da COFINS outorgada às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, bem assim sobre sua revogação pela Lei nº 9.430/1996. Peço vênica para transcrever alguns excertos do voto condutor do acórdão, por sua clareza e adequação à presente lide.

[...]

Ultrapassados esses pontos, inicio a análise da presente rescisória, tecendo um breve histórico acerca da evolução do entendimento desta Corte sobre a questão da isenção da COFINS concedida às sociedades de prestação de serviços profissionais.

Observa-se que a LC 70/91, com esteio no art. 195, I, da CF/88, cuidou de, entre outras disposições, instituir a COFINS, contribuição social devida pelas pessoas jurídicas para financiamento da Seguridade Social. Verifica-se, ainda, que o art. 6º, II, da LC 70/91 conferiu isenção da COFINS às sociedades civis de prestação de serviços profissionais de que trata o art. 1º do Dec. Lei 2.397/87.

Instaurou-se, então, debate acerca dos requisitos que deveriam ser preenchidos pelas pessoas jurídicas para fazerem jus ao citado benefício fiscal, tendo a jurisprudência desta Corte firmado posição no sentido de ser irrelevante a circunstância de haverem optado pelo regime instituído pela Lei 8.541/92, quanto ao imposto de renda. Conferir AgRg no REsp 226.386/PR, DJ 09/09/2002 e AgRg no REsp 297.461/PR, DJ 03/09/2001.

Com a sedimentação do aludido entendimento, foi editada a Súmula 276 desta Corte, redigida nos seguintes termos:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

Ultrapassado tal questionamento, adveio, então, a Lei 9.430/96 que cuidou de, no seu art. 56, caput, revogar a isenção da COFINS criada pela LC 70/91:

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Nesse momento, surgiu discussão em torno da viabilidade da revogação da isenção da COFINS levada a termo pela Lei 9.430/96, tendo os contribuintes se insurgido quanto ao fato da lei ordinária ter revogado isenção que havia sido concedida por lei complementar.

³ AR 3.761 - PR, data do julgamento: 12/11/2008, publicada no DJe em 01/12/2008. Relatora Min. Eliana Calmon.

[...]

Constata-se que a Suprema Corte, partindo da interpretação de dispositivos constitucionais, firmou posição de que não se faz necessária a edição de lei complementar para regular as contribuições de que trata o art. 195 da CF/88, providência que pode ser levada a termo por meio de lei ordinária.

Diante de tal entendimento, verifica-se que o STF concluiu que a LC nº 70/91, no tocante à concessão da debatida isenção, é materialmente ordinária, razão pela qual demonstra-se legítima a revogação perpetrada pelo art. 56 da Lei 9.430/96:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no RE 516.053/SP, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 14/11/2007, p. 487)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no RE 476.264-1/SP, Rel. MINISTRO CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 09/11/2007, p. 70)

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.

(AgRg no RE 412.748-2/RJ, Rel. MINISTRA CARMEM LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/06/2007, p. 50)

A fim de melhor elucidar os fundamentos adotados pela Excelsa Corte para tomada de posição em relação ao presente tema, transcrevo trecho do voto condutor proferido pelo Min. Celso de Mello no EDcl no RE 476.227/MG:

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

[...]

Como se vê, ao mesmo tempo em que revogou a Súmula nº 276, principal esteio de defesa da recorrente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as discussões acerca da hierarquia das leis era de índole constitucional, da competência do Supremo Tribunal Federal, e relacionou extensa e consolidada jurisprudência da Suprema Corte, na qual a revogação da isenção da Cofins, aqui discutida, levada a efeito por lei ordinária, é entendida como perfeitamente constitucional.

Faço minhas as razões acima transcritas. Tendo sido a isenção da COFINS, concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, validamente revogada muito antes dos fatos geradores aqui discutidos, e não havendo outros argumentos em

contrário, deve a recorrente sujeitar-se à referida contribuição, em condições de igualdade a todos os demais contribuintes.

IV – Da inaplicabilidade da taxa SELIC

Finalmente, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, alegando ausência de previsão legal da SELIC e, em consequência, ofensa ao princípio da letgalidade e aos princípios da anterioridade, segurança jurídica e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria já foi inúmeras vezes discutida por este Colegiado, bem assim pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e pelo CARF, e se encontra pacificada, a ponto de resultar na súmula nº 4, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Por amor à clareza, trago à colação às disposições do art. 161, § 1º, do CTN (grifos não constam do original):

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Ocorre que a Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, § 3º, conjugado com o art. 5º, § 3º, veio a dispor de modo diverso, estabelecendo a aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos não pagos, nos seguintes termos (grifos não constam do original):

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

[...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[...]

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal,

cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Não acolho, pois, o pedido de desconsideração dos valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC.

Em conclusão, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WALDIR VEIGA ROCHA em 11/11/2013 12:07:01.

Documento autenticado digitalmente por WALDIR VEIGA ROCHA em 11/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 13/11/2013 e WALDIR VEIGA ROCHA em 11/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1018.10206.H4PZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DABED838CE80F2F702C6242FF87BBC5949FF5ED1